


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NEVES PAULISTA

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA RUI BARBOSA, Nº 100, Neves Paulista - SP - CEP 15120-061

**SENTENÇA**
Processo nº: **1000418-36.2023.8.26.0382** Procedimento doClasse - Assunto **Juizado Especial da Fazenda Pública -**  
**Irredutibilidade de Vencimentos**Requerente: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**Requerido: **São Paulo Previdência - SPPREV e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Vistos.

Trata-se de ação de recálculo do adicional temporal proposta por XXXXXXXXXXXXXXXXX em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV, alegando que é servidora pública estadual aposentada do cargo de Professora de Educação Básica I, que percebe verba denominada 1035 - Piso Sal. Docente-Lei Federal 11.738/2008 de forma permanente, a qual possui caráter de remuneração, devendo compor a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, pelo que requer o recálculo dos referidos adicionais, com o devido apostilamento, além da condenação das requeridas ao pagamento das diferenças dos valores e reflexos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em constestação, as requeridas impugnaram o valor da causa, no mérito, afirmam que os adicionais temporais incidem somente sobre vencimento, sendo irrelevante a permanência ou não da verba remuneratória, também afirmam a impossibilidade de inclusão de verbas específicas na base de cálculo dos adicionais temporais, e que o Piso Salarial Docente possui caráter eventual, pelo que requerem a improcedência da ação.

É a síntese do necessário, diante da dispensa de relatório prevista no art.38 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 27 da Lei 12.153/09.

**Fundamento e Decido.**

A hipótese comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inc.I, do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de convicção carreados para os autos são suficientes para o imediato conhecimento da matéria, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.

Rejeito as preliminares. O valor da causa e os cálculos se basearam no proveito econômico pretendido.

No mérito, os pedidos são **procedentes**.

Cuida-e de demanda em que a parte autora, servidora pública aposentada vinculada à Secretaria da Educação, busca o recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio e sexta-partes), para que seja incluído na base de cálculo o Piso Salarial Docente - Lei Federal 11.738/2008, além do pagamento das parcelas devidas, vencidas e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NEVES PAULISTA

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA RUI BARBOSA, Nº 100, Neves Paulista - SP - CEP 15120-061

vincendas, observada a prescrição quinquenal, assim como o respectivo apostilamento.

Pontua-se que os adicionais temporais devem ter como base de cálculo os vencimentos integrais, considerando-se todas as parcelas que integram os vencimentos, constam dos demonstrativos de pagamento, excluídas as vantagens eventuais.

Os pagamentos eventuais não compõem os vencimentos integrais porque visam remunerar apenas uma circunstância ocasional. Não decorrem obrigatoriamente do vínculo funcional, mas apenas remuneram acontecimento extraordinário. Como exemplos, citam-se as diárias, as ajudas de custo e horas extras. Entende-se com isso que vencimentos integrais não se confundem com remuneração. Excluídas as verbas eventuais que integram esta última (remuneração) não há falar em ofensa aos artigos 133 e 115, XI, XII, XVII, da Constituição Estadual, artigos 7º, VII, 27, parágrafo segundo, 37, X e XI, todos da Constituição Federal, e artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contudo, nem toda vantagem não incorporada pode ser considerada eventual. Ocorre que algumas gratificações são percebidas permanentemente pelo servidor, em decorrência do exercício normal de sua função, ao longo dos anos, não incorporando enquanto a lei não permitir. Assim, não são eventuais, mas também não são incorporadas, devendo, assim, ser computadas no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, diante da natureza não eventual.

Esse o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e Colégio Recursais em casos semelhantes:

**“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão recorrida que determinou a inclusão da 'Gratificação de Dedicação Plena e Integral' (GDPI) e do 'Piso Salarial Docente' (abono complementar previsto no Decreto nº 62.500/2017) na base de cálculo do adicional temporal - Título Judicial executado que previu a exclusão apenas das parcelas de caráter assistencial ou pagamentos isolados -'Gratificação de Dedicação Plena e Integral' (GDPI) e o 'Piso Salarial Docente' que não se tratam de parcelas de caráter assistencial ou pagamentos isolados -Decisão transitada em julgado deve ser mantida em respeito à coisa julgada e a não violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e autoridade das decisões judiciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3004877-63.2022.8.26.0000, 8.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Percival Nogueira, julgado em 22/08/2022).**

**“Recurso Inominado. Servidora Pública Estadual inativa. Secretaria da Educação. Piso salarial docente, disciplinado pelo Decreto nº 62.500/2017. Recálculo do ATS (quinquênio) para inclusão na base de cálculo. Incidência. Verba que tem natureza salarial remuneratória. Vantagem destinada a complementar o salário-base dos professores. Caráter permanente. Expressa definição legal estabelecendo que o quinquênio deve ser calculado sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias que o integram de forma automática e permanente, englobando todas as parcelas pagas aos**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NEVES PAULISTA

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA RUI BARBOSA, Nº 100, Neves Paulista - SP - CEP 15120-061

servidores de modo não eventual. Incidência dos artigos 129 da Constituição Estadual e 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Tese fixada pela Turma de Uniformização do Sistema de Juizados do TJSP (julgado nº000037-53.2015.8.26.9006). Inexistência de ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da CF, alterado pela EC 19/98. Interpretação da legislação estadual. Inaplicabilidade do disposto no RE 1.153.964/SP do STF. Precedente isolado e sem caráter vinculante. Diferenças a serem pagas com observância da prescrição quinquenal. Sentença mantida na íntegra ~~desse seu próprio fundamento~~. Recurso Inteminoado Cível 1000206-97.2021.8.26.0248; Relator: Cássio Mahuad; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível e Criminal; Foro de Indaiatuba - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 15/07/2022). (grifo meu)

Irrelevante, nesse contexto, que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo faça referência a "vencimento ou remuneração" como base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta-part (artigos 127 e 130 da Lei Estadual nº 10.261/68). É que a referida norma, por destoar da Constituição Estadual, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

Por sua vez, o Piso Salarial Docente – Lei Federal n.11738/08 se presta a compor o vencimento básico inicial do professor. Portanto, trata-se de vantagem destinada a complementar o salário-base dos professores, de modo que sua natureza é salarial- remuneratória, de caráter permanente. Deve, portanto, compor a base de cálculo dos adicionais de tempo de serviço e da sexta-part

Pois bem, da análise dos demonstrativos de pagamentos colacionados com a inicial infere-se que a parte autora, recebeu abaixo do piso nacional, vindo a perceber o abono para alcançar tal piso, o que obviamente deve ser considerado, para todos os fins, como se salário-base fosse.

Como já salientado, não se pode admitir que o percepimento de valor inferior ao fixado no piso salarial nacional ou a utilização de abono para complementar a remuneração como subterfúgio para diminuir, ilegalmente, a base de cálculo de eventuais adicionais por tempo de serviço, além dos reflexos no pagamento do 13º salário.

Por fim, o juízo não é obrigado a rebater um a um cada argumento ventilado pelas partes, bastando expor as razões de fundamentação do julgado, máxime quando, como /no caso, nada mais do que foi apontado nos autos, além do que já foi aqui expressamente enfrentado, em tese é hábil a infirmar a conclusão aqui adotada.

Destarte, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Quanto ao montante devido a título de pagamento das diferenças vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (09/08/2023) deverá ser calculado em eventual fase de execução por meros cálculos aritméticos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NEVES PAULISTA

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA RUI BARBOSA, Nº 100, Neves Paulista - SP - CEP 15120-061

Quanto à correção monetária, deve ser aplicado como índice o IPCA-E (Tema 810 do STF), desde a data de cada pagamento até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, serão atualizados pela taxa SELIC, sem incidência de juros, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, que estabeleceu novos critérios para a atualização monetária de todos os débitos relativos às Fazendas Públicas:

*Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Por se tratar de verba remuneratória, fica autorizada a incidência de tributação sobre a renda. Contudo, a incidência de imposto de renda deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes em cada mês de vencimento em que a remuneração aqui buscada deveria ter sido paga, considerando os vencimentos ou proventos mês a mês, nunca a cumulação das parcelas vencidas e pagas em atraso de uma só vez.

Observe-se que **não** incidirá imposto de renda sobre a parcela paga a título de juros de mora, considerando a publicação, em 8 de abril de 2021, pelo E. Supremo Tribunal Federal do acórdão de mérito do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, processo paradigma do Tema nº 808 – IRPF – Juros – Moratórios – Atraso, com a seguinte tese: “*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”.

Da mesma forma, deverão incidir os descontos previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda deduzida por Silvia Mara Viscardi Martins contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV para:

- i) **CONDENAR** a parte requerida a obrigação de fazer consistente em recalcular, em favor da parte autora, o adicional temporal a que faz jus (quinquênio e sexta parte) sobre seus vencimentos, incluindo especificamente, o “PISO SAL. DOCENTE – LEI FEDERAL 11.738/2008 (código 001035), pagos em seus vencimentos, apostilando-se;
- ii) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento das diferenças obtidas, vencidas e vincendas, à parte autora, até o efetivo apostilamento, observada a prescrição quinquenal, contado do ajuizamento da ação (09/08/2023). Corrigidas monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer cada pagamento observando o IPCA-E até 08/12/2021. E, a partir de 09/12/2021, será atualizado pela taxa SELIC, sem incidência de juros, nos termos do art.3º, da EC nº 113/2021. Autorizados os descontos legais obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária), na forma como determinado na fundamentação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NEVES PAULISTA

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA RUI BARBOSA, Nº 100, Neves Paulista - SP - CEP 15120-061

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, nos termos do art.55 da Lei nº9.099/95.

“No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, //deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD**. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.”

P.I.C.

Neves Paulista, 12 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**